



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...15...junho.....de 19...89..

ACÓRDÃO Nº.103.09.223

Recurso nº 53.421 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente A RADIANTE LTDA

Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE - MG

DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º
GRAU.. - Declaração de nulidade da Decisão
de 1º Grau no Processo-matriz, importa em
idêntica declaração no Processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A RADIANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 53.421

Acórdão nº 103-09.223

Recorrente: A RADIANTE LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, A Radiante Ltda., com domicílio fiscal em Belo Horizonte (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 56) a este Conselho, em 1.3.89, contra a R. Decisão (fls. 50/53) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 13.1.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento do Imposto de Renda Fonte constituído pelo Auto de Infração (fls. 2), de 10.12.87, tempestivamente impugnado em 22.1.88, às fls. 5/8.

2. O Imposto acima, à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte, de conformidade com o art. 8º, do D.Lei 2065/83, incidu sobre o lucro, considerado automaticamente distribuído, nos anos-base de 1983 a 1986, decorrente de omissão de receita caracterizada suprimientos de numerários dos sócios à Empresa atuada, cujas efetiva entrega e origem não foram comprovadas, conforme apurado no Processo-matriz, de nº 10680-017.926/87-65, de cujo Recurso, de nº 94.008, tomou conhecimento a E. Câmara, em Sessão de 13.06.89, pelo Acórdão, de nº 103-09.205, para declarar nula a R. Decisão a quo, nos termos do meu voto lido a seguir, juntamente com o Relatório, em anexo.

É o relatório.  

Acórdão nº 103-09.223

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se de Processo decorrente em que a defesa se reportou às mesmas razões apresentadas na Impugnação e no Recurso do Processo-matriz, inclusive no que diz respeito às preliminares.

3. Tendo a R. Decisão de 1º grau, no Processo-matriz, sido declarada nula à vista dos mesmos fatos e razões expostos pela defesa, também aqui, e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pela declaração de nulidade da R. Decisão a quo, de conformidade com o art. 59, II e seus parágrafos, e nos termos do art. 61 do Dec. 70.235/72, para que outra decisão seja prolatada na devida forma.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR 